



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 25/2016.

Maceió, 13 de maio de 2016.

Assembleia Legislativa de Alagoas  
PROTOCOLO GERAL 0001055  
Data: 16/05/2016 Horário: 13:51  
Legislativo - PL0 252/2016

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2017, nos termos do § 2º do art. 176 da Constituição Estadual, e dá outras providências”**.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme prescreve a Constituição de Alagoas, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Estadual, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre alterações na legislação tributária estadual e estabelecerá a política de aplicação financeira dos órgãos ou agências estaduais de fomento.

A referida norma, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000) estabelece as metas fiscais, os critérios e forma para a limitação de empenho, movimentação financeira e margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada, e a avaliação dos riscos fiscais, a situação financeira e atuarial.

Para tanto, os Anexos desta Proposta trazem as referidas Metas, os Riscos Fiscais e as Ações que abrangem áreas de fundamental importância sob a tutela do Poder Executivo Estadual, destacando-se a segurança pública, a assistência social com combate a pobreza, miséria e inclusão social, a educação, a formação profissional, a inclusão produtiva, a saúde e saneamento básico, além das obrigações constitucionais que terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício financeiro de 2017.

A Proposição em enfoque, ora submetida à apreciação dessa Casa Legislativa, resulta de estudos e pesquisas realizados pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda, adotando os seguintes critérios:

- a) legislação vigente, considerando os diversos diplomas legais acerca da matéria;
- b) evolução histórica das finanças do Estado de Alagoas;
- c) reverência ao Programa de Ajuste Fiscal do Estado de Alagoas;

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado LUIZ DANTAS LIMA**  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.  
NESTA

*Recebido em 13/05/2016  
Romulo Melo*

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES  
Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050  
Tel: 0\*\* 82 3315-2004 – FAX : 0\*\* 82 3315-2002



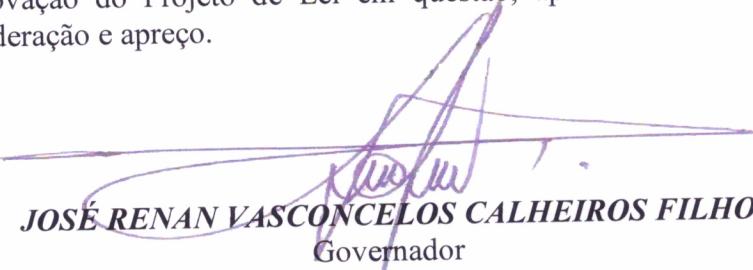
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

d) política fiscal com o objetivo de promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade da dívida pública e atrair novos investimentos privados ao Estado de Alagoas, tornando viáveis os investimentos em infraestrutura, a priori os investimentos previstos pelo Governo Federal por meio do Programa de Aceleração do Crescimento como o Canal do Sertão; e

e) avanço na direção de um regime fiscal responsável e a promoção de mudanças institucionais visando ao equilíbrio fiscal estipulando metas de obtenção de resultado primário.

Complementando as considerações apresentadas, após o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Estado de Alagoas avançou na direção de um regime fiscal responsável, consolidando essa trajetória com mudanças institucionais visando ao equilíbrio fiscal de longo prazo cuja meta de obtenção de resultado primário tem sido cumprida.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

  
**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
Governador



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° 252 /2016

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2017, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 176, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, as diretrizes orçamentárias do Estado de Alagoas para o exercício de 2017, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – a política de aplicação dos recursos da Agência de Fomento de Alagoas S/A;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado; e
- VII – as disposições gerais.

**CAPÍTULO II  
DAS METAS E PRIORIDADES  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

**Art. 2º** A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção das metas constantes dos Anexos desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º As Metas Fiscais para o exercício de 2017 são as constantes dos Anexos desta Lei e poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2017, se verificado, quando da sua elaboração, as alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2016, além de modificações na legislação que venham a afetar estes parâmetros.

§ 2º As Metas de Resultado Primário fixadas para os exercícios de 2016 e 2017 deverão ser deduzidas no igual valor dos efeitos financeiros decorrentes da renegociação da dívida do Estado com a União e suas instituições financeiras, com base em Lei nacional e/ou decisão judicial.

**Art. 3º** As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2017, atendidas as despesas que constituem obrigações constitucionais e as despesas com o funcionamento dos órgãos que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as constantes dos Anexos desta Lei.

**Parágrafo único.** As prioridades e metas de que trata este artigo terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, respeitando o atendimento das despesas que constituem obrigações constitucionais.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado à Assembleia Legislativa Estadual pelo Governador do Estado no prazo previsto no art. 177, § 6º, inciso III, da Constituição Estadual.

**Art. 5º** A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, será composta de:

- I – quadros orçamentários consolidados;
- II – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III – anexo dos Orçamentos de Investimento das empresas estatais; e
- IV – demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, contendo:



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

I – a estimativa da receita e a fixação da despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o *déficit* ou *superávit* corrente, na forma do Anexo I previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – a estimativa da receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II previsto na Lei Federal nº 4.320, de 1964; e,

III – a fixação da despesa, segundo as classificações institucionais, funcional e natureza de despesa até o nível de modalidade de aplicação, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 2º Os demonstrativos e informações complementares referidos no inciso IV do *caput* deste artigo compreenderão:

I – a evolução da receita e despesa do Tesouro Estadual;

II – os recursos destinados aos repasses legais relativos à educação, à saúde e à Fundação de Amparo à Pesquisa de Alagoas – FAPEAL; e

III – a síntese da programação, por grupo de despesas, das entidades integrantes do Orçamento de Investimento das empresas estatais.

**Art. 6º** A estimativa da receita será detalhada na Lei Orçamentária Anual por sua natureza e fontes, de conformidade com a Portaria Conjunta nº 03, de 14 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

**Art. 7º** Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e segundo a natureza da despesa até a modalidade de aplicação, discriminadas em programa e ações (projeto, atividade e operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

**Art. 8º** A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a discriminação da despesa feita por unidade orçamentária, e a programação do Orçamento de Investimento, com a discriminação da despesa feita por cada empresa estatal, que serão classificadas na forma do disposto no art. 7º desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo único.** As unidades orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo serão definidas de acordo com a legislação vigente.

**Art. 9º** As despesas fixadas nos orçamentos e nos créditos adicionais, com relação à classificação funcional e estrutura programática, serão detalhadas conforme o previsto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos e conceitos:

I – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II – subfunção: uma partição da função que agrupa determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo; e,

VI – operação especial: instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se:

I – categoria de programação, a denominação genérica que engloba programa, atividade, projeto e operação especial; e

II – ação, a denominação que compreende atividade, projeto e operação especial.

§ 2º Os programas da Administração Pública Estadual a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária são aqueles instituídos no Plano Plurianual do Estado ou nele incorporados mediante Lei, sendo compostos, no mínimo, de identificação, objetivo, ações, produtos e recursos financeiros.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial será associado a uma função e subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, conforme especificações estabelecidas no art. 10 desta Lei.

**Art. 10.** A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo discriminado nos orçamentos por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As categorias econômicas são:

I – Despesas Correntes, identificadas pelo código 3; e

II – Despesas de Capital, identificadas pelo código 4.

§ 2º As despesas fixadas para a execução de obras públicas e aquisição de imóveis, classificadas na categoria econômica de “Despesas de Capital”, identificadas pelo código 4, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais por meio da categoria programática “projeto”, ficando proibida a previsão e a execução de tais despesas através da categoria programática “atividade”.

§ 3º Os grupos de despesas, que constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais, identificado pelo código 1;

II – Juros e Encargos da Dívida, identificado pelo código 2;

III – Outras Despesas Correntes, identificado pelo código 3;

IV – Investimentos, identificado pelo código 4;

V – Inversões Financeiras, identificado pelo código 5;

VI – Amortização da Dívida, identificado pelo código 6; e

VI – Reserva de Contingência, identificado pelo código 9.

§ 4º A modalidade de aplicação constitui-se em uma informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados:



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

I – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou por outro órgão ou entidade dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante descentralização de crédito orçamentário; ou

II – indiretamente, mediante transferência para órgãos e entidades de outras esferas de governo ou para instituições privadas.

§ 5º As modalidades de aplicação são as seguintes:

I – Transferências à União, identificada pelo código 20;

II – Transferências a Municípios, identificada pelo código 40;

III – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos, identificada pelo código 50;

IV – Aplicações Diretas, identificada pelo código 90; e

V – Aplicação Direta decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, identificada pelo código 91.

§ 6º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais.

§ 7º Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

**Art. 11.** A consolidação do orçamento por regiões será feita em conformidade com o Plano Plurianual 2016-2019.

**Art. 12.** As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do Orçamento Anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador que contenha a expressão “Todo Estado” e o código identificador “210”.

**Art. 13.** As despesas não regionalizadas, conforme disposto no art. 12 desta Lei, poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, quando necessário, pelo órgão central de planejamento e orçamento, mediante processamento nos sistemas informatizados de orçamento e finanças do Estado, que registre a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos gastos.

**Art. 14.** Ao Projeto de Lei Orçamentária aplicam-se todas as normas estabelecidas neste Capítulo.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO**  
**DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**  
**Diretrizes Gerais**

**Art. 15.** A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações públicas, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades, para elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício de 2017, terão como parâmetro, para a fixação das despesas a serem financiadas com recursos ordinários do Tesouro Estadual, a estimativa de crescimento desta fonte de recurso, na forma do art. 17 desta Lei, excluídas as despesas destinadas a sentenças judiciais, indenizações e restituições, inclusive trabalhistas.

§ 2º Ao valor resultante do disposto no § 1º deste artigo poderão ser adicionados recursos orçamentários necessários para atender aos respectivos pagamentos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor, e indenizações gerais e trabalhistas, pertinentes ao exercício de 2017, além de outras despesas de caráter não continuado.

§ 3º A concessão de qualquer vantagem, revisão ou reajuste de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, que ultrapassem os limites fixados no § 1º deste artigo, ficam condicionadas à efetiva disponibilidade de recursos ordinários do Tesouro Estadual.

§ 4º Os parâmetros de que trata o § 1º deste artigo serão informados aos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública até 29 de junho de 2016.

**Art. 16.** As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública serão elaboradas por meio do programa de computador mantido e administrado pelo Poder Executivo para este fim, e por meio qual do qual é feito o registro das dotações orçamentárias, e devem ser apresentadas à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, para fins de compatibilização e consolidação, até o dia 05 de agosto de 2016.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 17.** A estimativa de receita será feita com a observância das técnicas de estatísticas e das normas técnicas legais, considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preço, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**Art. 18.** As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes de decisões judiciais.

**Art. 19.** Os valores de receita e despesa previstas no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão expressos segundo preços correntes estimados para o exercício de 2017.

**Art. 20.** O Poder Executivo poderá propor a inclusão na Lei Orçamentária Anual de dispositivo que estabeleça critérios, condições e forma para atualização dos valores das receitas e das despesas.

**Art. 21.** A Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

**Art. 22.** Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

**Art. 23.** A proposta orçamentária obedecerá ao equilíbrio entre a receita e despesa, conforme alínea *a* do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 24.** As emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual não podem anular dotações orçamentárias referentes a projetos estruturadores financiados por organismos internacionais, por operações de crédito ou por convênios, além de ter que observar o disposto no § 3º do art. 177 da Constituição do Estado de Alagoas.

**Art. 25.** A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, definindo limite e base de cálculo para efeito de observância do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária Anual poderá definir limite e base de cálculo diversos e específicos para a abertura de créditos suplementares que tenham por objeto a fixação de despesas com pessoal, encargos sociais, precatórios judiciais, dívida pública estadual e contrapartidas de convênios.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 26.** Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender despesas com investimentos e inversões financeiras, ressalvadas as relativas às dotações referentes a projetos estruturadores financiados por organismos internacionais, operações de crédito, convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termo de fomento, acordo de cooperação e outros instrumentos congêneres, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, custeio administrativo e operacional.

**Art. 27.** As receitas próprias das autarquias, fundações públicas, fundos que tenham estruturas administrativas e/ou operacionais próprias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado serão programadas para atender prioritariamente aos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, contrapartida de financiamentos e de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termo de fomento, acordo de cooperação e outros instrumentos congêneres com entidades federais, e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

**Art. 28.** Os recursos destinados ao Estado oriundos de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termo de fomento, acordo de cooperação e outros instrumentos congêneres firmados com entidades públicas ou privadas do país ou do exterior, bem como os firmados dentro da mesma esfera de governo, terão que ser registrados como receitas orçamentárias ou intraorçamentárias e suas aplicações incluídas como despesas do órgão celebrante do instrumento contratual na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

§ 1º Os recursos provenientes de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termo de fomento, acordo de cooperação e outros instrumentos congêneres obedecerão ao que determina a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações, e, supletivamente, naquilo que não for incompatível com as normas estaduais, aplica-se a legislação federal de regência, em especial o Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, a Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, e a Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011, e suas respectivas alterações.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo e consequente consignação das contrapartidas que se fizerem necessárias, os órgãos deverão encaminhar à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, até 17 de junho de 2016, relação de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termo de fomento, acordo de cooperação e outros instrumentos congêneres, especificando:

I – objeto;

II – concedente;

III – convenente;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – valor total;

V – valor da contrapartida;

VI – prazo de vigência;

VII – cronograma de desembolso; e

VIII – termos aditivos, se existentes.

§ 3º Os recursos mencionados no *caput* deste artigo que forem consignados no decorrer do exercício financeiro de 2017 aos órgãos da Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura dos créditos adicionais.

**Art. 29.** A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes da Lei Orçamentária Anual, atendendo ao disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente incluirá projetos novos se estiverem atendidos todos os projetos em andamento, entendidos como tais aqueles que tenham recebido anteriormente recursos do Tesouro Estadual e cuja execução financeira já tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento) do custo total estimado e se estiverem:

I – diretamente vinculados às prioridades estabelecidas; ou

II – financiados por organismos internacionais, operações de crédito ou de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termo de fomento, acordo de cooperação e outros instrumentos congêneres com entidades federais ou com agências e organismos internacionais quando os prazos de validade dos instrumentos correspondentes se encerrarem até o final do exercício de 2017 e desde que justificado pelo ordenador de despesas competente e autorizado pelos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Presidente do Tribunal de Contas, pelo Procurador Geral do Ministério Público ou pelo Defensor-Público Geral do Estado, conforme o órgão onde a despesa for programada.

**Parágrafo único.** Não se incluem entre os projetos em andamento de que trata este artigo aqueles cuja execução estiver paralisada em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas da União.

**Art. 30.** Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como investimentos em regime de programação especial, ressalvadas aquelas urgentes e decorrentes de casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, cujos créditos correspondentes sejam abertos na forma do art. 178, § 3º, da Constituição Estadual.

**Art. 31.** Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse:



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

I – para obras e serviços de engenharia o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 23, inciso I, *a*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, obedecido, em todo o caso, o § 5º do art. 23 da Lei citada;

II – para bens e serviços em geral, o limite de 5% (cinco por cento) estabelecido no art. 23, inciso II, *a*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, obedecido também o disposto no § 5º do art. 23 da Lei citada; e

III – para as despesas decorrentes da reestruturação de órgãos da Administração Pública, o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**Art. 32.** A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos fiscais, em montante equivalente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

§ 1º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência prevista no *caput* deste artigo até o último dia útil de outubro de 2017, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos adicionais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

§ 2º Não será considerada, para efeitos deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas, as diretamente arrecadadas pelos fundos e as das entidades da administração indireta.

**Art. 33.** A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I – por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública; e

II – diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Estadual que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizados interessam à Administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Estado, sob gestão de unidade administrativa integrante da Secretaria de Estado da Fazenda.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 34.** As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas na Lei Estadual nº Plano Plurianual para o período 2016-2019, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos:

I – para amortização da dívida;

II – para conclusão de projetos estruturadores financiados por organismos internacionais, operações de crédito e convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termo de fomento, acordo de cooperação e outros instrumentos congêneres; e

III – como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Estadual, assegurados ou em fase de negociação.

**Seção II  
Das Disposições sobre Débitos Judiciais**

**Art. 35.** A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2017 para o pagamento de precatórios será realizada, em conformidade com o que preceitua o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e o art. 1º, § 1º, do Decreto Estadual nº 5.160, de 05 de março de 2010, que dispõe sobre a instituição do Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

**Seção III  
Da Destinação de Recursos ao Setor Privado e a Pessoas Físicas**

**Art. 36.** As subvenções sociais só poderão constar do Orçamento Anual quando destinadas a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública ou qualificadas como Organização Social ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, pela União ou pelo Estado, com objetivos institucionais voltados à educação, à saúde, ao amparo à infância, ao adolescente, ao idoso, à maternidade e ao portador de deficiência, à proteção ao meio ambiente e ao incentivo ao esporte e ao lazer, observadas ainda as regras próprias para celebração do respectivo convênio, contrato de repasse, termo de cooperação, termo de fomento, acordo de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento congêneres, na forma da legislação aplicável às parcerias entre a Administração Pública e as entidades da sociedade civil, em suas diversas modalidades.

**Art. 37.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos de quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, para verificação do cumprimento das metas e objetivos referentes aos recursos recebidos.

**Seção IV  
Das Transferências Voluntárias entre Entes Federados**



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 38.** As transferências voluntárias entre o Estado e os Municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação pelo ente beneficiado, no ato da assinatura do ajuste, das regularidades necessárias, atendendo ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º A transferência dos recursos na forma do *caput* deste artigo dar-se-á mediante a celebração de convênio, contrato de repasse, termo de cooperação ou outro instrumento congêneres, que devem obedecer ao que determina a Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações, e, supletivamente, naquilo que não for incompatível com as normas estaduais, aplica-se a legislação federal de regência, em especial o Decreto Federal nº 6.170, de 2007, a Instrução Normativa STN nº 01, de 1997, e a Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 2011, e suas respectivas alterações.

§ 2º Deverá constar na lei orçamentária dos municípios créditos orçamentários correspondentes à contrapartida das transferências voluntárias.

**Seção V  
Dos Empréstimos e Financiamentos**

**Art. 39.** No Projeto da Lei Orçamentária Anual somente poderão ser incluídas dotações relativas às operações de crédito quando estas estiverem previstas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados – PAF, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 2007, e suas alterações, observadas, ainda, a Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015.

**Parágrafo único.** As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as Resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, pertinentes à matéria.

**Seção VI  
Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**

**Art. 40.** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem assim das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Para fins desta Lei, e nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas controladas referidas no *caput* deste artigo cujos recursos recebidos do Tesouro Estadual sejam destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, devendo a respectiva execução orçamentária e financeira do total das receitas e despesas ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira dos Estados e Municípios – SIAFEM/Alagoas.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que, integrantes do orçamento de investimento, recebam recursos do Estado por uma das seguintes formas:

I – participação acionária; e

II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

**Art. 41.** O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social obedecerá ao disposto na Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e demais entidades que integram exclusivamente este orçamento, e destacará a alocação dos recursos necessários:

I – a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – a aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que o instituiu;

III – ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações posteriores; e

IV – a Fundação de Amparo à Pesquisa de Alagoas – FAPEAL, conforme estabelecido no art. 216 da Constituição do Estado de Alagoas, e na Lei Complementar Estadual nº 20, de 04 de abril de 2002.

**Seção VII**  
**Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento**

**Art. 42.** O Orçamento de Investimento compreenderá as empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Estadual pelas formas previstas no § 2º do art. 40 desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º O Orçamento de Investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, as categorias programáticas até seu menor nível, as categorias econômicas e o grupo de despesa, nos quais serão aplicados os recursos.

§ 2º As empresas estatais cuja receita e despesa constem integralmente no Orçamento Fiscal, de acordo com o disposto no art. 40 desta Lei, não comporão o orçamento de que trata este artigo.

**Seção VIII**  
**Das Alterações da Lei Orçamentária**

**Art. 43.** Após a publicação da Lei Orçamentária Anual e dos seus créditos adicionais, o registro, a implantação e o detalhamento das dotações orçamentárias, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública Estadual, serão efetuados diretamente nos programas de computador, mantidos e administrados pelo Poder Executivo, por meio dos quais são exercidos o controle das dotações orçamentárias e das aberturas dos seus créditos adicionais e o controle da execução das receitas e despesas públicas realizadas pelos órgãos, entidades ou Poderes do Estado de Alagoas.

§ 1º Os ajustes do detalhamento da despesa durante o exercício financeiro serão efetuados na forma prevista neste artigo, respeitados os limites financeiros dos grupos de despesa especificados em cada ação, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas poderão manter e utilizar programas de computador próprios para o controle da realização das receitas e despesas públicas e para registro e controle das dotações orçamentárias e da abertura dos seus créditos adicionais, decorrentes dos duodécimos que receberem, desde que estes tenham e mantenham plena interoperabilidade com os programas de computador mantidos pelo Poder Executivo.

§ 3º Mesmo na hipótese do § 2º deste artigo, para fins de acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado, serão consideradas exclusivamente as informações constantes nos programas de computador mantidos pelo Poder Executivo, por ser este o órgão central da gestão financeira e orçamentária do Estado, e responsável pela execução orçamentária, nos termos das disposições constitucionais, e para fins de apuração do atendimento das limitações, restrições e condições impostas por normas financeiras de superior hierarquia.

**Art. 44.** As alterações referentes a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram alocadas na região denominada “Todo Estado”, poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária de acordo com o disposto nos arts. 12 e 13 desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 45.** A inclusão ou alteração de categoria econômica, de grupo de despesa, de modalidade de aplicação, fonte de recursos e regiões em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

**Art. 46.** Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito suplementar, por ato do Poder Executivo, os programas e ações do Plano Plurianual 2016-2019, os quais não foram incluídos no Projeto de Lei do Orçamento 2017.

**Art. 47.** Observando o disposto nos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, se não feitos por crédito suplementar, poderão ser modificados programas de trabalho, planos internos, modalidades de aplicação, fonte de recursos e regiões em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, por se constituírem informações gerenciais, para atender às necessidades de execução, mediante a publicação de ato do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa nos critérios previstos inicialmente.

**Art. 48.** O Poder Executivo poderá, mediante ato próprio, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

**Parágrafo único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

## Seção IX Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

**Art. 49.** Caso o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2016, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária encaminhada, na razão de 1/12 (um doze avos), apenas no tocante às despesas de manutenção e aos contratos vigentes, até sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 1º Apenas serão liberadas para os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado cotas financeiras para:

I – pagamento de pessoal e encargos sociais;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – pagamento de despesas de manutenção, relativos ao consumo de energia, água, telefone, internet, limpeza e demais serviços continuados necessários ao regular funcionamento dos órgãos; e

III – realização de despesas previstas em contratos que já estiverem em execução desde antes de 31 de dezembro de 2016.

§ 2º Salvo as despesas que se enquadrem na hipótese do inciso IV do § 1º deste artigo, é vedada a realização de qualquer despesa classificada como “Investimento” ou “Inversão Financeira”, respondendo o ordenador de despesa que descumprir esta regra pelas penalidades legalmente previstas.

§ 3º A liberação das cotas financeiras para as Unidades Gestoras ou órgãos executantes dos créditos orçamentários dependerá da prévia demonstração de a despesa estar enquadrada em alguma das hipóteses previstas no § 1º deste artigo.

§ 4º As liberações de recursos vinculados e das contrapartidas dos contratos, convênios e demais ajustes vigentes obedecerá ao fluxo do Tesouro Estadual, que manterá o devido controle sobre suas aplicações, conforme programação financeira a ser divulgada pelo Poder Executivo, obedecida a regra do *caput* deste artigo.

§ 5º Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 159-A e art. 179 da Constituição do Estado de Alagoas, o Poder Executivo repassará, até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, enquanto não for aprovada e sancionada a Lei Orçamentária Anual:

I – ao Poder Legislativo, o valor mensal correspondente à 1/12 (um, doze avos) do valor total da sua proposta orçamentária para o exercício de 2017;

II – ao Poder Judiciário, o valor mensal correspondente à 1/12 (um, doze avos) do valor total da sua proposta orçamentária para o exercício de 2017;

III – ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o valor mensal correspondente à 1/12 (um, doze avos) do valor total da sua proposta orçamentária para o exercício de 2017;

IV – ao Ministério Público do Estado de Alagoas, o valor mensal correspondente à 1/12 (um, doze avos) do valor total da sua proposta orçamentária para o exercício de 2017; e

V – à Defensoria Pública do Estado de Alagoas, o valor mensal correspondente à 1/12 (um, doze avos) do valor total da sua proposta orçamentária para o exercício de 2017.

§ 6º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem igualmente observar as regras dos §§ 1º e 2º deste artigo.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Seção X**

**Da Descentralização de Créditos Orçamentários entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social**

**Art. 50.** A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências de recursos para unidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 51.** Observada a vedação contida no art. 178, inciso VI, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Alagoas, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal e da seguridade social, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a outras unidades administrativas mediante descentralização, diretamente ou por meio de destaque, as dotações consignadas em unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, desde que aquelas unidades descentralizadas estejam capacitadas a desempenhar os atos de gestão, e regularmente cadastradas como unidades gestoras.

§ 4º A adoção do regime de descentralização somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expressa na Lei Orçamentária Anual, e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre na respectiva dotação.

§ 5º A descentralização dos créditos orçamentários não importa em comprometimento ao limite previsto para abertura de créditos suplementares, estabelecido na forma do art. 25 desta Lei, nem representa transferência de créditos orçamentários entre unidades orçamentárias.

§ 6º Ainda que o crédito tenha sido consignado na unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, a descentralização de créditos orçamentários à unidade gestora executante para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do *caput* do art. 167 da Constituição Federal e no inciso VI do art. 178 da Constituição Estadual.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 7º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que se derem por meio de descentralização serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, utilizando-se a correspondente modalidade de aplicação.

§ 8º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I – Descentralização interna ou provisão orçamentária, aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a um mesmo órgão ou entidade; e

II – Descentralização externa ou destaque orçamentário, aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a órgãos ou entidades distintas.

§ 9º A unidade concedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.

§ 10. O Poder Executivo regulamentará a descentralização de crédito orçamentário.

**Art. 52.** As despesas de órgãos, fundos, autarquias, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na modalidade de aplicação identificada pelo código “91”, de que trata o inciso V do § 5º do art. 10 desta Lei, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

**Seção XI**  
**Das Disposições sobre a Programação da Execução**  
**Orçamentária e Financeira e sua Limitação**

**Art. 53.** O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, estabelecerá a Programação Financeira de Desembolso dos diversos órgãos, conforme preceitua o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, para ajustar o ritmo da execução orçamentária e financeira à legislação vigente.

**Art. 54.** Durante a execução da Lei Orçamentária de 2017, caso venha a ser necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em cumprimento ao disposto nos arts. 9º e 31, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, esta será efetuada de forma proporcional aos montantes globais dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimento e inversões financeiras no âmbito de cada Poder, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual, excluídas:



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

I – as obrigações constitucionais e legais nos termos de que dispõe o § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II – as despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

III – os serviços da Dívida Pública; e,

IV – as dotações referentes a projetos estruturadores financiados por organismos internacionais, operações de crédito e convênios.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, constitui responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a divulgação e a comunicação aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira a ser aplicado.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

**Seção XII**  
**Das Normas Relativas ao Controle de Custos e à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

**Art. 55.** Em atendimento ao disposto na alínea *e* do inciso I do *caput* do art. 4º e no § 3º do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Parágrafo único.** O controle de custos de que trata o *caput* deste artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Seção I**  
**Das Diretrizes Específicas para o Poder Executivo**

**Art. 56.** Os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, relacionados às despesas com pessoal e encargos sociais serão observados, por cada unidade orçamentária, na definição das despesas correspondentes a serem incluídas em suas propostas orçamentárias para o exercício de 2017.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos e a transformação ou criação de cargos ou empregos em virtude da implantação de planos de cargo e carreira ou de reorganização administrativa dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, sem prejuízo do atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, somente poderão ocorrer mediante prévia autorização legislativa e se disponível a dotação orçamentária correspondente.

**Art. 57.** O Poder Executivo publicará, até 31 de agosto de 2016, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do Quadro Geral de Pessoal Civil e Militar, conforme o caso, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

**Parágrafo único.** Os cargos transformados após a publicação da tabela referida neste artigo, em decorrência de processo de racionalização de plano de carreira dos servidores públicos, serão incorporados à mesma.

**Art. 58.** No exercício de 2017, observado o disposto no art. 180 da Constituição Estadual, somente poderá ser realizado concurso público se:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 57 desta Lei, considerando os cargos transformados, previstos no parágrafo único do referido artigo;

II – houver vacância, após 31 de agosto de 2016, dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 57 desta Lei;

III – houver prévia dotação orçamentária para o atendimento da despesa; e

IV – houver estudo técnico demonstrando a adequação ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quanto ao limite da despesa de pessoal.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 59.** Quando a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2017, dependerá de autorização especial prévia do Governador do Estado e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de segurança, educação e de saúde, em situações de emergências que envolvam risco ou prejuízo para a população.

**Art. 60.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de categoria ou cargo extinto, total ou parcialmente.

§ 2º Durante a execução orçamentária do exercício de 2017, não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

§ 3º O Governador do Estado poderá, excepcionando a regra do § 2º deste artigo, autorizar a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte dotações orçamentárias aludidas no *caput* deste artigo, mediante justificativa fundamentada da unidade orçamentária solicitante perante a Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, e desde que não implique deficiência da dotação parcial ou integralmente anulada.

**Seção II**  
**Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e seus órgãos**

**Art. 61.** Para os fins previstos nos art. 79, inciso IV, art. 128, § 1º, art. 144 e art. 159-A, inciso X, da Constituição Estadual, fica estipulado que:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais limitar-se-ão ao disposto no art. 56 desta Lei; e

II – as despesas com as ações de expansão limitar-se-ão às prioridades estabelecidas nos termos do art. 2º desta Lei, observado ainda o disposto nos arts. 26 e 27 desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 62.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública Geral do Estado, ser-lhes-ão entregues até o vigésimo dia de cada mês, nos termos previstos no art. 168 da Constituição Federal.

**Art. 63.** Os Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública Geral Estadual devem cumprir igualmente a exigência prevista no art. 57 desta Lei, ficando a realização de concurso público condicionada ao cumprimento do disposto no art. 57 deste Lei.

**Art. 64.** Para contratação de terceirização, os Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública Geral Estadual observarão o cumprimento do disposto no art. 61, incisos I e II, desta Lei, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações.

**CAPÍTULO VI**  
**DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS**  
**DA AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS S/A**

**Art. 65.** A Agência de Fomento de Alagoas S/A, na concessão de financiamentos, observará as seguintes diretrizes:

I – realização de estudos, pesquisas e projetos técnicos destinados à identificação de novas oportunidades de investimento e desenvolvimento;

II – promoção e divulgação, junto com investidores potenciais, de oportunidades e projetos econômicos de interesse do Estado;

III – concessão de financiamentos de capital fixo, de giro e empréstimos;

IV – prestação de garantias, inclusive utilizar-se do Fundo de Aval, na forma da regulamentação em vigor;

V – utilização de alienação fiduciária em garantia de células de crédito industrial e comercial;

VI – prestação de serviços e participação em programas de desenvolvimento e modernização tecnológica;

VII – prestação de serviços de assessoria e consultoria, visando a recuperação e viabilização de setores econômicos e empresas em dificuldades;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

VIII – assistência técnica e financeira, prioritariamente, às micro e pequenas empresas, na medida do interesse do Estado;

IX – operacionalização das linhas de crédito que atendam as políticas de desenvolvimento do Estado;

X – concessão de apoio financeiro aos Municípios, dentro das restrições do contingenciamento de crédito para o setor público e instruções complementares do Banco Central do Brasil;

XI – prestação de serviços, compatíveis com sua natureza jurídica, à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal; e

XII – operacionalização da política de taxas de juros de acordo com a fonte de capacitação e interesses do Estado de Alagoas, inclusive praticar o mecanismo da equalização de taxas de juros.

**Parágrafo único.** A Agência fomentará programas e projetos alinhados com o Planejamento Estratégico do Governo, em sintonia com as diretrizes e políticas definidas no Plano Plurianual de 2016-2019, que visem:

I – apoiar financeiramente a execução de projetos de inserção produtiva em Alagoas;

II – reduzir a pobreza, capitalizando grupos formais e informais, através do desenvolvimento de micro empreendimentos ou da habilitação para o mercado de trabalho, com reflexos positivos na retomada da autoestima da população;

III – capitalizar as cooperativas de produção;

IV – fortalecer micro e pequenas empresas para o aumento da oferta de emprego e renda;

V – fortalecer cooperativas de crédito e OSCIPS com recurso de *funding* e desenvolvimento institucional;

VI – fortalecer instituições públicas e desenvolvimento da agricultura periurbana;

VII – fortalecer cooperativas e associações de produção;

VIII – estruturar feiras livres;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

IX – fortalecer e padronizar negócios da praia; e

X – apoiar com projetos de fomento e crédito, empreendedorismo, inclusão digital e econômica, para o desenvolvimento do Estado, em conformidade com o Plano Plurianual 2016-2019.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA DO ESTADO**

**Art. 66.** Os Projetos de Leis sobre o Sistema Tributário Estadual serão enviados à Assembleia Legislativa visando ao seu aperfeiçoamento, adequação às diretrizes constitucionais e aos ajustamentos às Leis Complementares Nacionais.

**Art. 67.** No caso de haver alteração na Legislação Tributária, decorrente de Lei de Reforma Tributária no País, o Poder Executivo procederá ao equilíbrio entre receita e despesa orçamentária, com prévia autorização do Poder Legislativo.

**Art. 68.** A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionados com tributos estaduais dependerão de Lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e de desenvolvimento do Estado e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei específico dispendendo sobre incentivo ou benefício fiscal ou financeiro.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 69.** No prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, serão divulgados, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo e modalidade de aplicação, cabendo a responsabilidade pela sistematização dos Quadros de Detalhamento de Despesa à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.

**Parágrafo único.** As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 70.** Todos os recursos oriundos de financiamentos, convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termo de fomento, acordo de cooperação e outros instrumentos congêneres, ou transferidos, a qualquer título, de entidades públicas ou privadas aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive Fundações criadas e mantidas pelo Poder Público, deverão obrigatoriamente serem registrados e geridos pelo programa de computador, mantido e administrado pelo Poder Executivo, por meio do qual é exercido o controle da execução das receitas e despesas públicas realizadas pelos órgãos, entidades ou Poderes do Estado de Alagoas.

**Art. 71.** O Poder Executivo adotará os procedimentos que se fizerem necessários, observadas as normas legais pertinentes, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária durante o exercício financeiro de 2017.

**Art. 72.** O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, acompanhará as ações de governo constantes do Plano Plurianual de 2016-2019 programadas para o exercício de 2017 e que constarão da Lei Orçamentária Anual, e, para tanto, utilizará o programa de computador, mantido e administrado pelo Poder Executivo, por meio do qual é exercido o controle das dotações orçamentárias e das aberturas dos seus créditos adicionais, além de contar com o apoio dos órgãos da Administração Pública direta, indireta, fundações e empresas estatais.

**Art. 73.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários obedecerá ao disposto no art. 178, § 2º, da Constituição do Estado.

**Art. 74.** Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado na Lei Orçamentária Anual, relativos aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado, serão autorizados mediante atos de seus respectivos titulares e publicados no Diário Oficial do Estado, dando-se ciência ao Governador do Estado, que os encaminhará à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio para registro e implantação nos programas de computador, mantidos e administrados pelo Poder Executivo, por meio dos quais são exercidos o controle das dotações orçamentárias e das aberturas dos seus créditos adicionais e o controle da execução das receitas e despesas públicas realizadas pelos órgãos, entidades ou Poderes do Estado de Alagoas.

**Art. 75.** São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesas que viabilizem a execução das despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, sob pena de apuração de sua responsabilidade cível, criminal e administrativa, na forma da legislação vigente.

**Art. 76.** A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência de gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo único.** Serão divulgados na internet:

I – pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta do Projeto de Lei Orçamentária; e,

c) a Lei Orçamentária Anual;

II – pelo Poder Legislativo:

a) parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, com seus anexos;

b) as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 77.** A Meta Fiscal para o exercício de 2016, fixada na Lei Estadual nº 7.728, de 10 de setembro de 2015, passa a ser a definida no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

**Parágrafo único.** A Meta de Resultado Primário fixada para o exercício de 2016 deverá ser deduzida no igual valor dos efeitos financeiros decorrentes da renegociação da dívida do Estado com a União e suas instituições financeiras, com base em Lei nacional e/ou decisão judicial.

**Art. 78.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei e editará o Decreto de Execução Orçamentária e Financeira para o exercício de 2017.

**Art. 79.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.